



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 450265/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ASSOCIAÇÃO DOS
UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CLEBISON DE ALMEIDA,
EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JÚLIO
SIMÕES LIMA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2551/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Terra Roxa. Vício formal. Valor de alçada. Pela procedência do feito e regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Terra Roxa, em face da Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, com vistas a apurar divergências financeiras constatadas no âmbito do Termo de Colaboração nº. 2/2018, relativo aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com valor total previsto de R\$ 435.802,49 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a contribuição no transporte escolar de estudantes universitários que frequentam universidades na região, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 37.927.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº. 2/21, peça 5, opinou, preliminarmente, pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em virtude de: i) ausência de devolução de saldo no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ii) atraso no fechamento de bimestre pela concedente; iii) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; e, iv) pagamento de despesas após o término



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de vigência do convênio, no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais).

Oportunizado o contraditório, o Município de Terra Roxa apresentou a Petição Intermediária n°. 298360/21, peças 24/25, aduzindo, em suma, que as impropriedades constatadas na execução da parceria pela municipalidade passaram a ser aferidas a partir da abertura da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual só teria sido possível verificar a existência de saldo em conta após o término do convênio.

No entanto, o Município teria requisitado a devolução do valor à AUTER, que não teria atendido ao contato.

Além disso, esclareceu que na prestação de contas apresentada pelo tomador (SIT 37927) foram incluídos comprovantes que não guardava relação com o presente convênio, mas com o Termo de Colaboração n°. 2/2019 (SIT 41796), o que teria contribuído para o equívoco na apresentação do comprovante de transferência no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais), se tratando, portanto, de mero erro material.

Pelas razões trazidas, o Município asseverou ter cumprido com as obrigações de controlar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, de modo que entende não caber a responsabilização sugerida pela unidade técnica.

Os demais interessados não se manifestaram.

Mediante a Instrução n°. 1405/23 (peça 34), após análise de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de recomendar ao Município de Terra Roxa que *“cumpram as normativas previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, no que se refere à tempestividade da prestação de contas bimestral”*, considerando tratar-se de vícios formais sem indícios de danos ao erário.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), por ser inferior ao valor de alçada previsto no art. 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017, a CGM recomendou a ressalva do item,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pautando-se nos princípios da economia processual, racionalização administrativa e celeridade processual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 609/23 – 2PC (peça 35), e corroborou com o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Introdutoriamente, cumpre consignar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município de Terra Roxa com o intuito de apurar divergências financeiras constatadas no âmbito do Termo de Colaboração n.º 2/2018, ajustado com a Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER.

Das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, elencaram-se: i) ausência de devolução de saldo no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ii) atraso no fechamento de bimestre pela concedente; iii) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; e, iv) pagamento de despesas após o término de vigência do convênio, no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais).

Oportunizada a apresentação do contraditório, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo pela regularidade com ressalva das contas, conforme anteriormente mencionado, por erro formal relativo ao atraso no fechamento do bimestre pela concedente e pela tomadora, e por erro material na inconsistência inicialmente apontada quanto ao pagamento de despesas após o término de vigência do convênio. Já quanto ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), respaldou-se no art. 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017, devido ao valor estar aquém do montante de alçada estipulado.

Nesse contexto, entendo assistir razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, já que o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, se tratando de inconsistência formal a qual não resultou em danos patrimoniais aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cofres públicos, e, em consonância com entendimento consolidado por esta Casa de Contas de que tais ocorrências são objeto de recomendação e/ ou ressalvas, permite asseverar a regularidade, com expedição de recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Destaco, ainda, que mesmo a materialidade da falha identificada pela CGM impõe, de *per si*, a conversão do item em causa de ressalva das contas, uma vez que a impugnação do valor de R\$ 895,48, se encontra abaixo do “valor de alçada” estabelecido na Resolução 60/2017-TCE/PR (R\$ 15.000,00). Assim, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor impugnado entendo que o prosseguimento do feito não se justificaria frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à **Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER** (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

1) Ausência de devolução de saldo.

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Terra Roxa e à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER**, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

1) **Atraso da Concedente e da Tomadora no envio das informações bimestrais.**

Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal.

Após o cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **PROCEDENTE** a Presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, considerando **REGULARES COM RESSALVA** as contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) **ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à **Associação dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Universitários de Terra Roxa – AUTER (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

1) **ausência de devolução de saldo.**

b) **recomendação**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Terra Roxa e à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER**, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

1) **atraso da Concedente e da Tomadora no envio das informações bimestrais.**

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente expediente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente